



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35166.001938/2004-71  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2803-000.050 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 28 de julho de 2011.  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SENUN EXPORTAÇÃO COM. E IND. LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD 35.580.727-0, lavrada contra a empresa supracitada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas à rubrica Segurados, tendo como fato gerador as remunerações dos segurados empregados, período de 01/02/2000 a 01/02/2003, levantamento N1 – GFIP, cujos valores foram apurados com base na GFIP, folha de pagamento, recibos de férias e rescisões, encontrando-se discriminados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, de fls. 04/10 e no Relatório de Fatos Geradores Geral, de fls. 15/28.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado em 26/09/2003, fl. 01, apresentando impugnação (fl. 40).

Foi emitido Despacho Interlocutório nº 12.401.4/0003/2004, que determinou emissão de novo Relatório Fiscal (fls. 45/47), o que ensejou a reabertura do prazo de defesa, conforme Carta 12.401.4/046/2004, de fls. 50.

A empresa interessada apresenta nova impugnação, acompanhada dos anexos de fls. 54/216.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 219 a 223.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 27/05/2008, fl. 227, inconformado interpôs recurso voluntário, fls. 228 a 233, acompanhado de anexos, em 26/06/2008, alegando em síntese:

#### Preliminarmente

- há necessidade de uma nova análise fiscal em suas folhas de pagamentos e seus recolhimentos, bem como nas diferenças já recolhidas, para que realmente se traduza o valor real da notificação;

- anexa planilha dos débitos existentes e comprovantes de recolhimentos, o que contrasta com os débitos e recolhimentos apurados pela Autoridade fiscal;

- vem respondendo por dois processos, um na esfera administrativa e outro na esfera judicial, referentes ao mesmo caso em questão. Tal procedimento está transgredindo o princípio da constitucionalidade, pois o processo ainda nem findou na esfera administrativa, dando ao recorrente ainda o direito a recurso. Claramente houve alguma falha no procedimento a ser realizado quanto ao trâmite do processo. Requer o cancelamento do processo judicial e o direito amplo à defesa;

#### No Mérito

Processo nº 35166.001938/2004-71  
Resolução nº **2803-000.050**

**S2-TE03**  
Fl. 238

---

- é enquadrada optante pelo “Simples Nacional” e o vício demonstrado (planilha anexa, fls. 231/234) contamina o lançamento fiscal em razão da imprecisão de seus valores;

- por fim, requer diligência fiscal para que seja comprovada improcedência total ou parcial do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

O contribuinte apresenta planilha (fls. 231/234) com demonstrações de cálculos de valores: a) INSS Segurados Folha, b) INSS Segurados Rescisões, c) valores de deduções de Dependentes, d) valores de deduções de Dependentes Rescisões; argüindo que devem ser confrontados com os valores lançados pela fiscalização. Argumenta que houve equívocos nos valores lançados pela auditoria fiscal, como esquecimento na conferência dos valores dos dependentes e valores descontados de segurados nas rescisões, erro de cálculo, erro na conferência do valor a recolher pela empresa.

A decisão de primeira instância administrativa (fl. 223) menciona possível direito do contribuinte aliado à comprovação dos valores recolhidos mediante apresentação de escrituração contábil da empresa, conforme se pode notar a seguir, item 12 da decisão:

*12. Entretanto, em respeito ao Princípio da Verdade Material, um dos pilares que sustentam o Processo Administrativo Fiscal, que tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, o julgador deve buscar a verdade material, razão pela qual foi procedida a análise da documentação anexada às fls. 56/216, composta de Guias da Previdência Social - GPS, rescisões, folhas de pagamento e seus resumos, do que resultou o seguinte juízo: em nada acrescentam para a revisão solicitada pela defendente, uma vez que, já foram consideradas pelo Agente Fiscalizador todas as guias apresentadas, para abatimento do crédito previdenciário, conforme Discriminativo Analítico do Débito - DAD, de fls. 04/10, bem como se prestam, não para elidir, e sim ratificar a apuração dos valores de base de cálculo lançados pela fiscalização, a exceção da competência 12/2002, que por sua vez, para ser alterada, necessário seria a comprovação de seus valores de contribuição, mediante a apresentação da escrituração contábil da empresa, pela razões acima expostas.*

A Portaria MPS/GM nº 520/2004, no art. 9º, § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, em análise dos documentos juntados pelo sujeito passivo, mesmo que após a impugnação, verifica-se que os mesmos importam revisão do lançamento, nos termos do art. 149 c/c art. 145, ambos do CTN.

Portanto, nas situações em que as provas não mereçam conhecimento, mas que pelo princípio da verdade material possam importar em alteração do lançamento, a autoridade julgadora as conhecerá de ofício, pois tem o dever de zelar pela legalidade do lançamento, bem como competência para determinar a produção de provas independentemente de requerimento das partes (art. 4º, inciso III, da Portaria MPS/GM nº 520/2004), garantindo também a ampla defesa e contraditório.

A Delegacia de origem que efetuou o lançamento não apresentou contrarrazões quanto ao possível direito do contribuinte relativo a competência 12/2002 (item 12 da decisão da DRJ/BEL, fls. 223), tampouco, se pronunciou quanto aos cálculos apresentados no recurso voluntário pelo contribuinte que questiona os valores lançados.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem que efetuou o lançamento aprecie os argumentos dos recursos, inclusive a planilha de cálculo anexada, apresentando contrarrazões, se necessário fazendo as devidas correções no lançamento, apresentando planilha demonstrativa dos valores individuais e seus totais apurados no lançamento fiscal, para que não parem dúvidas quanto aos valores lançados, bem como, analise possível direito do contribuinte quanto à competência 12/2002. Posteriormente, cientificar o contribuinte das contrarrazões apresentadas, abrindo prazo para contestação, e ao final, encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima